



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 38/2010:

Cria o Fundo de Desenvolvimento dos Transportes e Comunicações, abreviadamente designado por FTC.

Decreto n.º 39/2010:

Introduz alterações no artigo 8 do Regulamento de Taxa de Telecomunicações aprovado pelo Decreto n.º 64/2004, de 29 de Dezembro.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Diploma Ministerial n.º 153/2010:

Aprova o Regulamento sobre Registo dos Módulos de Identificação do Subscritor.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 38/2010

de 15 de Setembro

Com vista a acelerar a implementação da Estratégia para o Desenvolvimento Integrado do Sistema de Transportes, torna-se necessário criar um órgão que garanta uma gestão equilibrada, racional e sustentável dos recursos financeiros existentes e a serem alocados para a materialização das acções nela preconizadas. Assim, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1
(Criação)

É criado o Fundo de Desenvolvimento dos Transportes e Comunicações, abreviadamente designado por FTC, cujo Estatuto, em anexo, é parte integrante deste Decreto.

ARTIGO 2

(Natureza)

O Fundo de Desenvolvimento dos Transportes e Comunicações é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, tutelada pelo Ministro que superintende a área dos Transportes e Comunicações.

ARTIGO 3

(Objecto)

O FTC tem por objecto dinamizar o desenvolvimento integrado do sistema de transportes e comunicações através de acções coordenadas e cativar as parcerias público-privadas no desenvolvimento de infra-estruturas de transportes, logística, fiscalização e segurança de transporte.

ARTIGO 4

(Bens e Valores)

1. O financiamento do Fundo de Desenvolvimento dos Transportes e Comunicações advém das seguintes fontes:

- a) 5% proveniente da taxa dos combustíveis;
- b) 60% das Receitas provenientes dos *Permits*;
- c) Receitas Consignadas provenientes dos institutos públicos do sector dos Transportes e Comunicações;
- d) Bens patrimoniais considerados passivos das seguintes empresas e instituições:
 - i) Empresa Transportes Públicos de Maputo, E.P. — TPM;
 - ii) Empresa Transportes Públicos da Beira, E.P. — TPB;
 - iii) Empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P. — CFM;
 - iv) Empresa Moçambicana de Dragagens, E.P. — EMODRAGA;
 - v) Empresa Aeroportos de Moçambique, E.P. — ADM;
 - vi) Empresa Correios de Moçambique, E.P. — CDM;
 - vii) Transmarítima;
 - viii) Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação — INAHINA;
 - ix) Instituto Nacional da Marinha — INAMAR;
 - x) Instituto Nacional de Meteorologia — INAM;
 - xi) Instituto Nacional de Viação — INAV;
 - xii) Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique — INCM;

xiii) Instituto de Aviação Civil de Moçambique — IACM;

xiv) Outras empresas ou instituições que vierem a ser criadas.

e) 25% dos montantes provenientes da taxa de aquisição da licença do terceiro operador de telefonia móvel e licenças dos operadores para a 3.^a Geração;

2. Os subscritores dos serviços de telefonia móvel contribuirão para o FTC com um valor igual a 30 Meticais por mês nos contratos Pós-pago e com 5 Meticais nos contratos para o serviço Pré-pago.

3. Consideram-se passivos os bens e valores que sendo ociosos presentemente constituem encargos financeiros e não são considerados essenciais para a realização das tarefas das instituições acima indicadas.

4. Para efeitos do n.º 1 deste artigo, as empresas públicas devem indicar os respectivos bens e valores a transferir ao FTC. Os bens e valores passivos dos institutos serão propostos anualmente por uma comissão específica nomeada pelos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e dos Transportes e Comunicações.

5. Todas as restantes empresas sob tutela do Ministério dos Transportes e Comunicações que não estejam sujeitas a contribuição a nenhum dos Fundos existentes contribuirão com o valor não inferior a 2 Meticais por cada um dos seus clientes. Exceptuam-se as empresas deste grupo que optem por alocar bens ou valores definidos nos pontos 1 e 2 e as empresas referenciadas no n.º 4 deste artigo.

6. A actualização das contribuições referidas nos pontos 2 e 5 deste artigo será feita por um Diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas dos Transportes e Comunicações e das Finanças.

ARTIGO 5 (Entrada em vigor)

O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Estatuto do Fundo de Desenvolvimento dos Transportes e Comunicações

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1 (Natureza)

O Fundo de Desenvolvimento dos Transportes e Comunicações, também designado por FTC, é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 2 (Objecto)

O FTC tem por objecto dinamizar o desenvolvimento integrado do sistema de transportes e comunicações através de acções coordenadas e cativar as parcerias público-privadas no desenvolvimento de infra-estruturas de transporte, logística, fiscalização e segurança de transporte.

ARTIGO 3 (Atribuições)

O FTC tem as seguintes atribuições:

- a) Financiar os projectos estratégicos do sector, no contexto dos objectivos definidos na Estratégia para o Desenvolvimento Integrado do Sistema de Transportes;
- b) Estabelecer e implementar mecanismos de activação dos bens patrimoniais ociosos das instituições e empresas tuteladas e subordinadas ao Ministério que superintende a área dos Transportes e Comunicações e que não constituam o centro das suas actividades principais;
- c) Estabelecer mecanismos de racionalização dos recursos existentes no sector;
- d) Estabelecer mecanismos de facilitação e de apoio de investimento de forma independente ou participada com diversas instituições financeiras nacionais e internacionais;
- e) Consolidar e capacitar a gestão de projectos e programas através de uma estrutura flexível e sustentável;
- f) Prover um veículo mais dinâmico para iniciativas de desenvolvimento na área dos Transportes e Comunicações, incentivando o investimento que torne o sector mais dinâmico e atractivo;
- g) Assegurar a rentabilidade dos activos ociosos; e
- h) Estabelecer parcerias com o Sector Privado.

ARTIGO 4 (Tutela)

1. O FTC é tutelado pelo Ministro que superintende a área dos Transportes e Comunicações.

2. Compete ao Ministro que superintende a área dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

- a) Orientar as acções do FTC dentro do quadro a que se destina;
- b) Aprovar directivas de funcionamento do FTC;
- c) Aprovar os programas e os relatórios anuais e plurianuais de actividades do FTC;
- d) Nomear e exonerar os membros do Conselho de Administração;
- e) Propor ao Conselho de Ministros a nomeação e exoneração do Presidente do Conselho de Administração do FTC;
- f) Aprovar o Regulamento Interno de funcionamento do FTC em consulta com o Ministro que superintende a área das Finanças;
- g) Exercer outras acções, no âmbito da função normativa.

CAPÍTULO II

Organização interna**ARTIGO 5
(Órgãos)**

São órgãos do FTC:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Conselho de Gestão.

**ARTIGO 6
(Conselho de Administração)**

1. O FTC é gerido por um Conselho de Administração sem funções executivas.

2. O Conselho de Administração tem um mandato de dois anos renováveis, sendo que em cada renovação, pelo menos, um dos seus membros deve ser reconduzido por um período não superior a um ano, para garantir continuidade.

3. Compete ao Ministro que superintende a área dos Transportes e Comunicações criar, em Regulamento Interno, outros órgãos considerados necessários para o funcionamento do FTC.

**ARTIGO 7
(Composição do Conselho de Administração)**

1. O Conselho de Administração do FTC é composto por um Presidente e administradores, com a seguinte composição:

- a) Dois administradores designados rotativamente pelas instituições contribuintes do FTC;
- b) Um administrador representante do Ministério que superintende a área dos Transportes e Comunicações;
- c) Um administrador representante do Ministério que superintende a área das Finanças.

2. O Presidente do Conselho de Administração é um quadro de reconhecida capacidade, idoneidade e experiência na área dos Transportes e Comunicações, proposto pelo Ministro que superintende a área dos Transportes e Comunicações e nomeado pelo Primeiro-Ministro, ouvido o Conselho de Ministros.

3. Os administradores serão nomeados pelo Ministro que superintende a área dos Transportes e Comunicações.

**ARTIGO 8
(Competências do Conselho de Administração)**

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Aprovar os planos do FTC elaborados de acordo com o plano de investimento do Ministério dos Transportes e Comunicações;
- b) Orientar e supervisionar as actividades do FTC;
- c) Propor o Regulamento Interno do FTC;
- d) Aprovar os programas de formação e capacitação dos funcionários e demais técnicos financiados e considerados necessários à prossecução das atribuições do FTC e implementação da Estratégia Integrada do Desenvolvimento dos Transportes e Comunicações.

**ARTIGO 9
(Funcionamento do Conselho de Administração)**

1. O Conselho de Administração reúne-se, uma vez em sessões ordinárias de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que se julgar necessário ou a pedido da maioria dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho de Administração têm a forma de Resolução e devem ser obrigatoriamente transcritas em actas, assinadas por todos os membros presentes nas respectivas sessões.

3. As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples de votos dos seus membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.

**ARTIGO 10
(Competências do Presidente do Conselho de Administração)**

Compete ao Presidente do FTC:

- a) Convocar e presidir as sessões do Conselho de Administração;
- b) Dirigir a preparação das sessões e zelar pela execução das suas deliberações;
- c) Informar o Conselho de Administração sobre o cumprimento de suas decisões e sobre o funcionamento do FTC e suas relações com a tutela;
- d) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e instruções em vigor;
- e) Informar regularmente o Conselho de Administração sobre o funcionamento do FTC, submetendo à sua decisão os assuntos que dele carecem;
- f) Estabelecer a ligação entre o FTC e o Ministro de tutela;
- g) Informar regularmente ao Ministro que superintende a área dos Transportes e Comunicações sobre o funcionamento do FTC, submetendo à sua decisão os assuntos que dele carecem.

**ARTIGO 11
(Conselho Fiscal)**

1. O Conselho Fiscal é um órgão de fiscalização composto por três membros, sendo um Presidente e dois vogais.

2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por Despacho do Ministro que superintende a área dos Transportes e Comunicações.

**ARTIGO 12
(Competências do Conselho Fiscal)**

Compete ao Conselho Fiscal, o seguinte:

- a) Acompanhar a execução dos planos financeiros anuais e plurianuais;
- b) Examinar a contabilidade e a execução dos orçamentos;
- c) Verificar e emitir parecer sobre o balanço e relatório de contas anuais;
- d) Pronunciar-se sobre o desempenho financeiro do Fundo, a economicidade, a eficiência da gestão e a realização dos resultados e benefícios programados;
- e) Chamar atenção do Conselho de Administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

**ARTIGO 13
(Funcionamento)**

1. O Conselho Fiscal reúne-se, trimestralmente, mediante convocação formal do respectivo Presidente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário ou a pedido da maioria dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de votos expressos, incluindo o do Presidente, tendo este ou quem legalmente o substitua o voto de qualidade.

3. O Conselho Fiscal pode fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores externos, correndo os respectivos custos por conta do FTC.

ARTIGO 14
(Conselho de Gestão)

1. Para a implementação das suas actividades, o FTC terá um Conselho de Gestão, com funções executivas, desempenhando as suas funções em regime de tempo inteiro.

2. Os Membros do Conselho de Gestão são nomeados pelo Ministro que tutela o FTC.

Artigo 16
(Composição e funções do Conselho de Gestão)

1. O Conselho de Gestão do FTC é composto por três membros, dos quais um Director Executivo.

2. São funções do Conselho de Gestão as seguintes:

- a) Preparar planos de investimentos, que esteja em consonância com os Cenários Fiscais e Planos Económicos do Governo, e submetê-los ao Conselho de Administração;
- b) Monitorar a implementação dos planos e produzir os relatórios respectivos;
- c) Identificar outras fontes de financiamento e preparar a documentação respectiva para a sua activação;
- d) Administrar e gerir os recursos colocados à gestão do FTC;
- e) Propor os principais instrumentos de gestão do FTC, designadamente os orçamentos, planos e relatórios de actividade e de contas;
- f) Realizar o *procurement* de bens e serviços relacionados com as aquisições e contratos sob a égide do FTC;
- g) Preparar material negocial para obtenção de financiamentos;
- h) Manter a ligação entre o FTC e o Ministério das Finanças;
- i) Prestar contas ao Conselho de Administração;
- j) Prestar serviços de Secretariado ao Conselho de Administração;
- k) Realizar outras tarefas que lhes sejam indicadas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO III
Do Pessoal

ARTIGO 16
Regime do Pessoal

Os funcionários afectos ao FTC regem-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação em vigor.

ARTIGO 17
(Subsídios e Remunerações)

1. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal do FTC têm direito a um subsídio a ser fixado por Despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas dos Transportes e Comunicações e das Finanças.

2. Os membros do Conselho de Gestão terão direito a uma remuneração fixada pelo Ministro que superintende a área das Finanças sob proposta do Ministro de tutela.

CAPÍTULO IV
Gestão Financeira

ARTIGO 18
(Recursos Financeiros)

1. O FTC é financiado com base no património que não faz parte das actividades principais das instituições sob tutela do Ministério dos Transportes e Comunicações, créditos bancários e outras formas de financiamento interno e externo com vista a rentabilizar e capitalizar os activos ociosos.

2. São recursos financeiros do FTC:

- a) Bens e valores transferidos das instituições tuteladas e subordinadas;
- b) Todos os bens e valores transferidos pelo Ministério que superintende a área das Finanças para o Ministério que superintende a área dos Transportes e Comunicações;
- c) Valores resultantes de arrendamento, exploração, compra e venda de propriedades transferidas pelas instituições tuteladas pelo Ministério que superintende a área dos Transportes e Comunicações;
- d) Outros bens e valores doados pelo Estado, sector privado, sociedade civil e parceiros de cooperação internacional;
- e) Os contravalores em moeda nacional de donativos ou créditos estrangeiros destinados directamente ao Sector dos Transportes e Comunicações, decididos casuisticamente pelos Ministros que superintendem as áreas das Finanças, Transportes e Comunicações;
- f) A taxa de juro resultante dos depósitos a prazo pelo FTC nas instituições financeiras;
- g) 5% proveniente da taxa dos combustíveis;
- h) 60% das receitas provenientes dos *Permits*;
- i) Receitas Consignadas provenientes dos institutos públicos do sector dos Transportes e Comunicações;
- j) Quaisquer outros rendimentos ou receitas provenientes da administração do FTC;
- k) Comparticipação com dotações ou subsídios inscritos no Orçamento do Estado;
- l) Rendimentos provenientes de empréstimos concedidos ao FTC;
- m) 25% dos montantes provenientes da taxa de aquisição da licença do terceiro operador de telefonia móvel e licenças dos operadores para a 3.ª Geração.

3. Os recursos financeiros destinados ao FTC, nos termos do n.º 1 do presente artigo, serão cobrados directamente pelo FTC ou pelos serviços que legalmente tiverem tal competência.

4. Os recursos financeiros arrecadados pelo FTC são depositados em instituições bancárias, em contas abertas em seu nome.

ARTIGO 19
(Património)

Constitui património do FTC:

- a) Universalidade dos bens tangíveis e intangíveis, direitos e obrigações adquiridos ou herdados no exercício das suas funções;
- b) O passivo resultante de acordos de retrocessão.

ARTIGO 20
(Gestão Financeira)

A gestão do FTC será regulada e controlada através dos seguintes instrumentos:

- a) Planos de actividades, orçamentos e contas de gerência anuais e plurianuais;
- b) Programas anuais e plurianuais de actividades a desenvolver pelo FTC dos quais constarão discriminados os recursos financeiros e as correspondentes utilizações previstas; e
- c) Relatórios de contas a apresentarem numa periodicidade trimestral.

ARTIGO 21
(Encargos)

Constituem encargos do FTC:

- a) Os resultantes do cumprimento das finalidades e atribuições que lhe estão confiadas;
- b) As despesas de funcionamento decorrentes da actividade do FTC;
- c) Os encargos decorrentes da contratação de empréstimos internos e externos; e
- d) Remuneração do Conselho de Gestão e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal.

ARTIGO 22
(Contas e auditorias)

1. As contas do FTC são regularmente auditadas por auditores internos e externos, numa periodicidade semestral e anual respectivamente.

2. O FTC é obrigado a promover a organização oportuna das suas contas e de todas as actividades por ela financiadas, quer total, quer parcialmente, bem como manter o seu adequado arquivo.

3. O FTC promoverá auditorias para todas as despesas efectuadas e financiadas pelo Fundo.

4. O FTC submeterá o relatório de contas anuais consolidadas e auditadas referidas no número anterior, incluindo o relatório de auditores independentes.

ARTIGO 23
(Relatório anual)

O Conselho de Administração publicará, anualmente, no *Boletim da República* e no jornal de maior circulação, os relatórios de actividade, balanço e o relatório de contas.

ARTIGO 24
(Julgamento de Contas)

As contas do FTC respeitantes a cada ano fiscal serão submetidas pelo Conselho de Administração ao julgamento do Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO V
Disposições finais e transitórias

ARTIGO 25
(Transferência dos passivos)

Os Ministros que superintendem as áreas dos Transportes e Comunicações e das Finanças fixarão por meio de um Despacho Conjunto, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação

do presente Estatuto, os mecanismos de transferência de bens e valores considerados passivos, das instituições abrangidas para o FTC.

ARTIGO 26
(Regulamento Interno)

O Ministro que superintende a área dos Transportes e Comunicações aprovará, no prazo de noventa dias a contar da data da publicação do presente Estatuto, um Regulamento Interno do FTC.

Decreto n.º 39/2010
de 15 de Setembro

Tornando-se necessário rever o destino das taxas de aquisição da licença e de registo de telecomunicações estabelecido no Regulamento de taxa de telecomunicações, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

O artigo 8 do Regulamento de Taxa de Telecomunicações aprovado pelo Decreto n.º 64/2004, de 29 de Dezembro, passa a ter seguinte redacção:

“Artigo 8
Destino das taxas de aquisição da licença e de registo de telecomunicações

1. Os montantes provenientes da taxa de aquisição da licença e de registo de telecomunicações revertem em 45% e 55% respectivamente para o Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique e para o Estado.

2. As receitas cobradas no âmbito do número anterior serão entregues na Recebedoria de Fazenda da Administração da Área Fiscal respectiva para efeitos de contabilização e posterior consignação ao Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique.

3. Exceptua-se do disposto no n.º 1 deste artigo, os montantes provenientes da taxa de aquisição da licença do terceiro operador de telefonia móvel e às licenças dos operadores para a 3.ª Geração revertem em 25% para o Fundo de Desenvolvimento dos Transportes e Comunicações, 35% para o Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique e 40% para o Estado.”

ARTIGO 2
(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 153/2010
de 15 de Setembro

Tornando-se necessário definir e estabelecer regras a serem observadas pelos operadores e prestadores de serviços públicos

de telecomunicações para o processo de activação dos Módulos de Identificação dos Subscritores (Cartões SIM) o Ministro dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto nos artigos 17 e 33, alínea *n*) do Regulamento sobre o Regime de Licenciamento e Registo para a Prestação de serviços de Telecomunicações de Uso Público e Estabelecimento e Utilização de Redes Públicas de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 33/2001, de 6 de Novembro, determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre Registo dos Módulos de Identificação do Subscritor, em anexo ao presente Diploma Ministerial, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. Todos os subscritores dos serviços públicos de telecomunicações devem registar os seus Cartões SIM no prazo de dois meses a contar da data da publicação do presente diploma ministerial, findo qual são bloqueados.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 10 de Setembro de 2010. — O Ministério dos Transportes e Comunicações; *Paulo Francisco Zucula*.

Regulamento Sobre Registo dos Módulos de Identificação do Subscritor (Cartões SIM)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Agentes e Distribuidores de Venda — Entidades autorizadas pelos operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações para venderem os Cartões SIM;
- b) Autoridade Reguladora — Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM), Autoridade Reguladora dos Sectores Postal e de Telecomunicações;
- c) B-PIN — Base de dados pública integrada de numeração que contém todos os números de telefone e dados dos subscritores dos serviços públicos de telecomunicações;
- d) Cartão SIM — Circuito impresso do tipo smart card utilizado para identificar, controlar e armazenar dados;
- e) Centro de Atendimento - centro dos operadores e prestadores de serviço públicos de telecomunicações ou credenciados por estes, responsáveis pelo recebimento de reclamações, solicitações de informações e de serviços ou por atendimento a assinantes;
- f) DI — Documentos de Identificação: Bilhete de Identidade, Passaporte; Certidão Narrativa Completa de Nascimento, Cédula Pessoal, Carta de Condução, Documento de Identificação de Residência de Estrangeiros, Cartão de Antigo Combatente, Cartão de Desmobilizado, Cartão de Eleitor e Certidão de Casamento;
- g) Operador de telecomunicações — qualquer sociedade comercial que se dedique à exploração ou gestão de uma rede pública de telecomunicações, podendo também prestar serviços de telecomunicações ao público em geral;

- h) Prestador de Serviços de telecomunicações - Qualquer pessoa singular ou colectiva, que ofereça serviços de telecomunicações utilizando a rede ou infra-estrutura de terceiros;
- i) Subscritor — Pessoa singular ou colectiva que faz uso dos serviços públicos de telecomunicações.

ARTIGO 2

Objecto

O presente regulamento estabelece o regime jurídico aplicável ao processo de registo e activação dos Módulos de Identificação do Subscritor.

ARTIGO 3

Âmbito

O presente regulamento é aplicável a todos operadores e prestadores de serviço públicos de telecomunicações que utilizam Módulo de Identificação do Subscritor na prestação dos seus serviços incluindo os seus agentes e distribuidores de venda.

ARTIGO 4

Objectivos do regulamento

São objectivos do presente regulamento:

- a) Criar uma base de dados pública integrada de numeração de telecomunicações que contém todos os dados e números de telefonia, bem como informação associada aos respectivos subscritores, a fim de servir de fonte de informação para os operadores e prestadores de serviço públicos de telecomunicações e para as autoridades competentes;
- b) Contribuir para a melhoria da vida do cidadão em operações que podem ser executadas por via de telefone incluindo outros serviços de valor acrescentado;
- c) Contribuir para a protecção do cidadão contra actos criminais que podem ser perpetrados usando-se o telemóvel;
- d) Promover o uso responsável do Cartão SIM, contribuindo assim para a manutenção da ordem e tranquilidade públicas.

ARTIGO 5

Obrigações dos subscritores

São obrigações dos subscritores:

- a) Proceder o registo dos Cartões SIM em uso;
- b) Comunicar ao operador ou prestador de serviços públicos de telecomunicações para o bloqueio imediato do cartão em caso de perda do Cartão SIM.

ARTIGO 6

Obrigações dos operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações

São obrigações dos operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações:

- a) Registar os Cartões SIM de todos os seus subscritores;
- b) Colaborar com as autoridades competentes para o melhoramento da qualidade de informação armazenada na B-PIN;
- c) Criar uma base de dados interna de numeração de telecomunicações que contenha todos os números dos subscritores, e informação associada aos mesmos;

- d) Disponibilizar à Autoridade Reguladora informações sobre os registos efectuados;
- e) Disponibilizar informação sobre obrigatoriedade do registo dos Cartões SIM aos subscritores e público em geral;
- f) Manter actualizada a B-PIN, assegurando que a informação armazenada é exacta e correcta;
- g) Respeitar o dever de sigilo e confidencialidade de toda informação submetida pelos subscritores.

CAPÍTULO II

Processo de Registo dos Cartões SIM

ARTIGO 7 Formulário

1. Os operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações devem adoptar um formulário a ser usado no processo de registo dos Cartões SIM.
2. O formulário deve conter os seguintes dados:
 - a) Nome do subscritor;
 - b) Documento de identificação do subscritor;
 - c) Número de documento de identificação do subscritor;
 - d) Data e local de emissão do documento de identificação do subscritor;
 - e) Validade do documentó de identificação do subscritor;
 - f) Número de série do cartão SIM do subscritor;
 - g) Número de telefone do subscritor;
 - h) Endereço do domicílio e/ou de trabalho do subscritor;
 - i) Assinatura ou impressões digitais do subscritor.
3. Caso o subscritor não tenha documento de identificação para efeitos de preenchimento do formulário nos conteúdos indicados no número anterior, este, deverá apresentar uma testemunha que fornecerá os seus dados a afigurar no formulário.
4. A impressão digital é exigida aos cidadãos incapazes de assinar, usando-se para o efeito o dedo indicador direito.
5. O formulário a ser utilizado pelos operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações carece de aprovação da Autoridade Reguladora.

ARTIGO 8 Documentação para o Registo

1. Os operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações devem solicitar um dos seguintes documentos de identificação no acto de registo do Cartão SIM:
 - a) Bilhete de Identidade;
 - b) Passaporte;
 - c) Certidão Narrativa Completa de Nascimento;
 - d) Carta de Condução;
 - e) Documento de Identificação de Residência de Estrangeiros;
 - f) Cartão de Antigo Combatente;

- g) Cartão de Desmobilizado;
- h) Certidão de Casamento;
- i) Identificação de refugiado.

2. Os documentos referidos no número anterior, podem ser substituídos pelos da testemunha caso o subscritor não tenha nenhum deles.

3. No caso de pessoas colectivas, deve-se exigir os seguintes documentos:

- a) Declaração do representante legal;
- b) Certidão de registo;
- c) Contrato de sociedade ou certidão de escritura pública de constituição da empresa ou estatutos.

ARTIGO 9 Confidencialidade

Toda a informação obtida no processo de registo do cartão SIM deve ser tratada e mantida como confidencial.

ARTIGO 10 Compra de Cartões SIM

1. Podem comprar Cartões SIM cidadãos nacionais e estrangeiros maiores de 14 anos de idade bem como as pessoas colectivas.

2. As pessoas singulares estão autorizadas a adquirir no máximo de três Cartões SIM por cada operador ou prestador de serviços públicos de telecomunicações.

ARTIGO 11 Venda dos Cartões SIM

1. Estão autorizados a comercializar cartões SIM, operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações bem como Agentes ou Distribuidores de Venda autorizados pelos mesmos.

2. Os operadores e prestadores de serviço públicos de telecomunicações devem instruir os Agentes e Distribuidores de Venda a cumprir com o disposto no presente regulamento.

3. Os operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações e os Agentes e Distribuidores de Venda devem digitar os dados dos subscritores na data da venda do Cartão SIM.

ARTIGO 12 Base de Dados Pública Integrada de Numeração (B-PIN)

1. A B-PIN contém os dados de todos os subscritores dos serviços públicos de telecomunicações, quer sejam pessoas individuais ou pessoas colectivas, conforme o formulário preenchido.

2. A B-PIN é gerida pela Autoridade Reguladora.

ARTIGO 13 Norma sancionatória

Os operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações que não cumprirem com o disposto no presente regulamento estão sujeito às sanções previstas na legislação de telecomunicações.

Preço -- 4,00 MT